

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 257/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 1.082/2025, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Marcelo de Rezende Macedo

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

A proposição altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre normas de transparência nas contratações públicas e sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

2. ANÁLISE

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF. Destaque-se especificamente a inclusão promovida no art. 174 do inciso III do § 1º-A, bem como o parágrafo 1º-B, e alíneas, que conferem ao Poder Executivo o dever de prover o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas de uma estrutura mínima permanente de pessoal especializado. Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, não foram apresentadas. Já o substitutivo apresentado promove a exclusão desses dispositivos, passando o projeto de lei a contemplar matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

A proposição original conflita com o art. 17 LRF, LDO e art. 113 ADCT. Já o substitutivo contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

4. RESUMO

A proposição original contém dispositivos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF, sem indicação de impactos orçamentários e medidas de compensação. Já o substitutivo, com a exclusão dos dispositivos inadequados, apresenta caráter normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2025.

MARCELO DE REZENDE MACEDO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA